



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO – N 613 /SMAJ/2025

Referência: Requerimento de Informações nº 185/2025

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de acusar o recebimento do Requerimento de Informações nº 185/2025, aprovado por esta Casa de Leis, de autoria do Ver. Carlos Eduardo Avelar de Barros, cujo requerimento versa sobre contratos firmados pela Santa Casa de Cruzeiro.

Em atendimento aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, encaminho em anexo manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Cruzeiro, 21 de outubro de 2025



JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Filipe da Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cruzeiro- Estado de São Paulo



DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**PARA: GABINETE DO PREFEITO****ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES 185/2025****MEMORANDO INTERNO Nº 032/SMAJ/2025**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em resposta ao Requerimento de Informações nº 185/2025, de autoria do Vereador **Carlos Eduardo Avelar de Barros**, que solicita:

1) Quais as contratações de pessoas físicas e jurídicas foram realizadas pelo Hospital Santa Casa desde 1ª de janeiro de 2025 até a presente data? Informar nomes, funções e vencimentos mensais (para pessoas físicas) e objeto e valor mensal (para pessoas jurídicas).

Esta Secretaria já se pronunciou em diversas oportunidades — inclusive em respostas a requerimentos anteriores (como os de nº 106/2021 e nº 336/2022, de autoria do Ver. Higmar da Silva Lopes; e nº 61/2021, do Ver. Paulo Filipe da Silva Almeida) — no sentido de que, ainda que submetida à intervenção municipal, a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro não se enquadra como órgão da Administração Direta nem como entidade da Administração Indireta. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual os atos praticados pelo interventor não se confundem com atos administrativos típicos, conservando natureza de atos privados.

Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Público, no caso de intervenção, limita-se ao acompanhamento e à fiscalização, mediante as prestações de contas exigidas. Ao Município cabe, portanto, prestar informações apenas quanto ao ato de intervenção e seus desdobramentos formais.

No caso em exame, os documentos solicitados referem-se a questões rotineiras da gestão hospitalar, que não são produzidos nem arquivados na Prefeitura. Permanecem sob a guarda da própria Santa Casa, razão pela qual eventual acesso deve ser solicitado diretamente à sua Diretoria.

Dentro deste contexto, não nos parece crível submeter o Chefe do Poder Executivo Municipal às



DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PARA: GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES 185/2025

MEMORANDO INTERNO Nº 032/SMAJ/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos em resposta ao Requerimento de Informações nº 185/2025, de autoria do Vereador **Carlos Eduardo Avelar de Barros**, que solicita:

1) Quais as contratações de pessoas físicas e jurídicas foram realizadas pelo Hospital Santa Casa desde 1ª de janeiro de 2025 até a presente data? Informar nomes, funções e vencimentos mensais (para pessoas físicas) e objeto e valor mensal (para pessoas jurídicas).

Esta Secretaria já se pronunciou em diversas oportunidades — inclusive em respostas a requerimentos anteriores (como os de nº 106/2021 e nº 336/2022, de autoria do Ver. Higmar da Silva Lopes; e nº 61/2021, do Ver. Paulo Filipe da Silva Almeida) — no sentido de que, ainda que submetida à intervenção municipal, a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro não se enquadra como órgão da Administração Direta nem como entidade da Administração Indireta. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual os atos praticados pelo interventor não se confundem com atos administrativos típicos, conservando natureza de atos privados.

Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Público, no caso de intervenção, limita-se ao acompanhamento e à fiscalização, mediante as prestações de contas exigidas. Ao Município cabe, portanto, prestar informações apenas quanto ao ato de intervenção e seus desdobramentos formais.

No caso em exame, os documentos solicitados referem-se a questões rotineiras da gestão hospitalar, que não são produzidos nem arquivados na Prefeitura. Permanecem sob a guarda da própria Santa Casa, razão pela qual eventual acesso deve ser solicitado diretamente à sua Diretoria.

Dentro deste contexto, não nos parece crível submeter o Chefe do Poder Executivo Municipal às



graves consequências da ausência de resposta a Requerimento de Informações, que podem levar, inclusive à cassação de seu mandato, nos termos do art. 56, §1º da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.

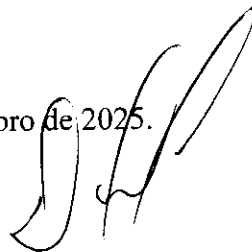
Destaco, ainda, que o artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro estabelece que os requerimentos de informações somente podem referir-se a atos do Legislativo, do Executivo, das autarquias e entidades públicas municipais, bem como das concessionárias de serviços públicos municipais — o que não é o caso da Santa Casa, pessoa jurídica privada.

Assim, não há como imputar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela ausência de resposta a requerimento que versa sobre atos e documentos de gestão de entidade privada. Submeter o Prefeito a tais consequências — inclusive às previstas no art. 56, §1º, da Lei Orgânica do Município — seria manifestamente indevido.

Por fim, nada impede que o nobre vereador solicite diretamente as informações à Direção da Santa Casa de Cruzeiro, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Diante do exposto, o pedido formulado não pode ser atendido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cruzeiro, 21 de outubro de 2025.



DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em **23/10/2025 15:34**

Checksum: **B01D2DC3EB1202958C2919124F9993C995E74DBCD817A18EADBB4531F94D6904**

